



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: [REDACTED] Controle nº 1368/05
 Classe - Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Tortura
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Jair Correia Nunes e outros

Vistos etc.

[REDACTED] e [REDACTED] qualificados nos autos, estão sendo processados porque, conforme narra a denúncia, no dia 20 de julho de 2003, na rua Severino J. Fernandes, n. 1.900, Jardim Robru, nas dependências do 67º Distrito Policial, neste município e Comarca, agindo em concurso e previamente combinados entre si e com Jair Correa Nunes, falecido e com extinção da punibilidade declarada a fls. 1.250, constrangeram os detentos [REDACTED] e [REDACTED] com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhes intenso e desmedido sofrimento físico e mental, a confessarem a prática de roubo de carga, sendo a conduta também forma de empregar castigo pessoal.

Consta que no dia 18 de julho de 2003 as ora vítimas foram conduzidas presas em flagrante à delegacia em questão, após tentarem empreender roubo em uma residência. Três dos réus, lotados nesta delegacia, exerciam funções de agentes carcerários, enquanto Nelson era investigador de polícia.

No dia 20 de julho de 2003 dirigiram-se à cela onde estavam as vítimas e as conduziram ao segundo pavimento do prédio, colocando-as em uma sala vazia e as retirando, uma a uma, até o banheiro desativado no fundo do corredor. Nesse local, impuseram intenso sofrimento físico e mental às vítimas, desferindo-lhes socos e pontapés e submetendo-as a choques elétricos. Para tal despiram os ofendidos, dando-lhes 'banhos' de água fria, aplicando as descargas elétricas em várias partes do corpo, especialmente pernas, regiões íntimas e nádegas.

Durante as sessões de tortura, questionavam acerca de roubos de

[REDACTED] - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

carga de autoria desconhecida, dizendo às vítimas que deveriam assumir a responsabilidade pelos crimes como condição para a cessação do sofrimento, tudo no intuito de dar por solucionadas as autorias delituosas.

Após, quando dos interrogatórios judiciais no feito em que foram presas em flagrante, as vítimas levaram à autoridade judiciária a notícia das torturas, dando azo ao procedimento de apuração que contou com a participação da Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo.

A denúncia foi recebida a fls. 406. Os réus foram interrogados (fls. 506 e seguintes). Defesas prévias foram ofertadas (fls. 530 e seguintes).

Houve desistência das ouvidas, pelo Ministério Público, das três testemunhas arroladas na denúncia, o que foi homologado.

Posteriormente, pediu o Ministério Público, a fls. 583, as ouvidas destas testemunhas como sendo do juízo, alertando que houve designação especial de Promotor de Justiça no feito, atuando em conjunto com o Promotor natural, e que os autos acabaram se dirigindo a este último para dizer sobre as testemunhas, e não ao membro ministerial especialmente designado. Decidiu a magistrada, à época, que a homologação das desistências era regular, mas que tal não impediria as ouvidas das pessoas arroladas como testemunha do juízo, porém apenas em momento oportuno.

Após foi designada audiência para as ouvidas das indigitadas testemunhas, como do juízo, o que se deferiu a fls. 613. Logo após, a fls. 731, o magistrado que então presidia o feito ratificou a decisão de fls. 613, decidindo pelas ouvidas de tais testemunhas como sendo do juízo, mas de pronto, porque foram elas que deflagraram o procedimento de apuração e integravam inicialmente o rol acusatório, devendo ser assim ouvidas de modo a evitar inversão processual, e por serem relevantes à busca da verdade real.

A fls. 798-verso, uma vez mais, já então pelo magistrado ora sentenciante, ratificou-se a r. decisão de fls. 731/732, fundamentadamente, e as testemunhas constantes do rol acusatório deveriam ser ouvidas como do juízo, após as vítimas e antes das testemunhas arroladas pela defesa, justamente em atenção à ampla defesa e ao devido processo legal, de modo a não ser a defesa prejudicada com a inversão de prova. Fundamentou-se, ainda, que tais testemunhas foram arroladas já originalmente (desde o início) pela acusação, e dentro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do limite legal do número de testemunhas.

Na instrução foram ouvidas três das vítimas (fls. 814, 841 e 1.060), as testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas como do juízo, Daniela (fls. 1.185), Marcelo (Pe. Agostinho), a fls. 1.197, e Danilo (fls. 1.077), este último com ouvida válida apenas quanto aos réus [REDACTED] e Nelson, mas não [REDACTED] (decisão irrecorrida nos autos), além de doze testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1.211 a 1.220, 1.248 e 1.268).

Os réus foram novamente interrogados a fls. 1.282 e seguintes.

A instrução foi encerrada e a acusação, em razões finais, pediu a condenação dos réus. A defesa pediu a absolvição, arguindo ainda preliminares ao exame do mérito.

Das preliminares, foi acolhida uma, qual seja, a do refazimento da ouvida de uma das vítimas ([REDACTED]) eis que não intimada a defesa da expedição da precatória quando de sua ouvida. Já se decidiu, outrossim, fundamentadamente, que a nulidade se restringia a tal ato, não havendo que se falar em refazimento da prova oral que lhe foi posterior, a uma porque se tratava de prova colhida por precatória, e a duas em virtude da instrumentalidade das formas e de não haver prejuízo às partes com a nova ouvida, justamente porque atendendo à busca da verdade real e à ampla defesa.

A vítima [REDACTED] foi então ouvida validamente, a fls. 1.566.

Mais uma vez interrogados os réus, sempre em atenção à ampla defesa, ratificaram interrogatório judicial anterior.

As diligências deferidas foram juntadas aos autos. A defesa pediu reconsideração quanto às já indeferidas. Mantiveram-se, sempre de modo fundamentado, os indeferimentos, passando-se a deferir apenas, concorde o órgão Ministerial, a expedição de ofício ao DIPO.

Peticionou a defesa dizendo que cópias juntadas em resposta ao ofício vieram aos autos incompletas. Foi então disponibilizado à defesa, por este juízo e pelo juízo do DIPO, que compulsasse o expediente na Corregedoria de Polícia Judiciária para indicar as peças que entendia estarem ausentes. Intimada a tal, e mesmo concedendo-se prazo elástico, em atenção à ampla defesa, a douta defesa manteve-se inerte, pelo que os autos foram remetidos às partes para novas razões finais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em memoriais, pediu a acusação novamente a condenação dos réus, nos termos da denúncia, enquanto a douta defesa pleiteou, em preliminar, mais uma vez, as diligências já de há muito indeferidas no feito. Anexou, muito tardiamente, cópias ditas ligadas ao caso em tela, junto ao DIPO. No mérito, pediu a absolvição por estar provada a inexistência do fato, ou por não haver prova da existência do fato, ou ainda por insuficiência de provas.

É o relatório.

Decido.

A ação penal transcorreu sem máculas processuais, estando o feito em termos para a sentença.

Afasto, uma vez mais, as preliminares arguidas, aliás todas elas já várias vezes fundamentadamente afastadas, até mesmo por decisões de magistrados distintos que presidiram o feito. Tanto quanto a arguição de nulidade por terem sido ouvidas testemunhas arroladas na denúncia como sendo do juízo, após prematura desistência por órgão ministerial, antes das arroladas pela defesa, justamente para preservar o devido processo legal e a ampla defesa, como também no que pertine ao indeferimento de diligências de todo prescindíveis para o deslinde da ação penal. As questões estão decididas há tempos nos autos, e por mais de uma vez, reitere-se. Basta verificar decisões plenamente fundamentadas, como as de fls. 541, 798 a 799-verso, 1.617 e 1.619, referentes às questões novamente suscitadas, e que ora são ratificadas, fazendo parte desta decisão de mérito.

A materialidade e a autoria dos delitos de tortura imputados aos réus, em relação a quaisquer dos alegados ofendido, não restaram suficientemente demonstradas, de modo que deve haver absolvição dos acusados por insuficiência de provas.

O réu [REDACTED] em seu interrogatório judicial, a fls. 506, negou toda a acusação. Disse crer que seja ela motivada por desagradar presos em seu trabalho como carcereiro, 'derrubando' muita fuga. Relatou que nem estava presente no plantão do dia 20, um domingo, quando folgou. Jair, a fls. 508, também a tudo negou e disse que estava de férias quando dos fatos. Nelson, a fls. 510, negou a acusação. Recebeu na delegacia as testemunhas arroladas na denúncia, autorizadas a entrevistar os presos. Após conversou com elas e foi parabenizado pela forma como as recebeu, bem como que não havia reclamação, exceto em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relação ao sistema de entrada e saída de correspondência. Disse que não trabalhava aos fins de semana e que, no dia 20/7 não se encontrava na delegacia. Relatou que era respeitado pelos presos e que já negociou liberdade de um refém em um motim. Soube que as ora vítimas foram presas em flagrante pela polícia militar, e uma vítima compareceu afirmando ter sido por elas roubada. Soube ainda que eram assistidas por advogado e negaram a autoria do delito. [REDACTED] por seu turno, a fls. 512, disse que estava no plantão em que as ora vítimas chegaram presas e que no dia 20, dois dias após a entrada, não trabalhava na delegacia, pois não era seu plantão. Negou toda a acusação.

Os acusados, exceto Jair, já então falecido, foram novamente interrogados, em razão da alteração legislativa processual penal. Iniciaram dizendo que ratificavam o que antes disseram. [REDACTED] a fls. 1.282, disse já não se lembrar da data (dia da semana) em que houve a alegada tortura, não se recordando se trabalhou ou não nessa data. Disse que mesmo que seu nome estivesse na escala, pode ser que tenha trocado o dia de plantão, pois isso era comum, avisando-se apenas verbalmente à chefia. Disse que após a acusação teve problema de saúde e faz tratamento psiquiátrico. Anotou que como carcereiro seria inviável bater em presos, pois trabalha com eles e, se assim agisse, jamais poderia trabalhar novamente nesta função. [REDACTED] a fls. 1.284, disse que trabalhou no dia 20, mas somente a partir da noite, e ficou no local até a manhã seguinte. Relatou que Jair estava de férias e não foi à delegacia e que Nelson, chefe, também estava ausente, pois não trabalha aos fins de semana. Não viu [REDACTED] saindo, nesse dia, do plantão anterior. Disse que não praticou tortura contra qualquer preso e que, como carcereiro, ainda atualmente, se o fizesse estaria morto. Anotou que não trabalha sozinho, mas com investigadores e delegado plantonista, e estes teriam visto algo estranho e diferente, se houvesse tortura. Confirmou que havia banheiro no segundo andar da delegacia, com fio à mostra por falta de boa estrutura no local.

Também foi interrogado Nelson, a fls. 1.286, dizendo ele, novamente, que as ora vítimas chegaram presas por militares e foram recebidas na delegacia, nada de estranho ocorrendo. Negou ter trabalhado na delegacia nos dias seguintes, um fim de semana. Disse que Jair estava de férias e crê que apenas um dos acusados tenha trabalhado na delegacia naquele fim de semana. Asseverou que as ora vítimas foram reconhecidas no caso do roubo em que houve flagrante, mas que dias após uma pessoa esteve na delegacia, após vê-las



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

na televisão, e também as reconheceu em outro roubo. Assim, os ora ofendidos reclamaram de invenções de acusação e que isso assim não ficaria. Disse não entender como foi acusado de torturar as vítimas para que confessassem roubo, se elas mesmas negaram formalmente na delegacia a subtração. Nunca viu marcas no corpo das vítimas que denotasse tortura. Soube que passaram por exames corporais por ordem da Corregedoria, acionada por um padre procurado por familiares das vítimas, e nada foi constatado. Anotou que em um banheiro da delegacia há fios de chuveiro, externos, mas não pendentes.

Tornou a dizer que não esteve na delegacia no dia 20, que Jair também não, pois em férias, que [REDACTED] somente chegou para o plantão à noite neste dia, e crê que [REDACTED] não tenha sido efetivo plantonista na ocasião. Compreende que o indigitado padre pode ter ficado com raiva por não ter tido acesso aos presos, para sua própria segurança, sem que fosse autorizado por escrito, e que os presos queriam ficar na mesma cela, mas isso foi impedido por ordem da chefia.

O fato é que a prova informa mesmo que a absolvição é a senda correta, pois não há conjunto probatório suficiente que permita a prolação de decisão condenatória. Existe dúvida razoável e não vencida, trazida por contradições e divergências sérias na prova acusatória, a indicar a necessidade de sentença absolutória, tudo somado à ausência de suficiente demonstração da materialidade delitiva.

No tocante às ouvidas das vítimas, [REDACTED] a fls. 814, relatou que os quatro acusados participaram da tortura contra os ora ofendidos, crendo que tenha ocorrido porque queriam que confessassem roubo com uso de uma Kombi branca ligado ao caso de um ônibus escolar azul. Disse que foi agredido com socos e pontapés, levou choques e exigiram dinheiro para que não fossem acusados em mais casos de roubo de carga. Anotou que reconheceu os réus por fotografias, nominando-os nas fotos dos autos. Contaram o ocorrido aos familiares, que levaram o caso à Corregedoria e à Comissão de Direitos Humanos. A vítima [REDACTED] foi ouvida a fls. 1.060, dizendo que foi preso por roubo a residência e levado ao distrito policial em questão, onde ficaram em celas, sendo cada uma das vítimas delas retiradas e levadas a um banheiro no andar superior, onde lhes tiraram as roupas e foram algemados. Foram molhados com água e passaram a receber choques elétricos para confessarem roubos de carga nos quais não tinham envolvimento. Disse que nada confessou e que contou aos familiares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a ocorrência. Anotou que o pessoal dos Direitos Humanos foi ao local e constatou a existência dos fios elétricos no tal banheiro. Não se submeteu a exame de corpo de delito porque foi transferido a outro distrito policial. Fez reconhecimento fotográfico dos réus na penitenciária. Disse que as outras vítimas não o viram ser agredido, pois eram levados individualmente.

A vítima [REDACTED] a fls. 1.566, relatou que ficou presa no distrito policial em que estavam os réus lotados, por nove meses, e durante três desses meses era submetido a agressões frequentes, com socos, choques e ameaças. Disse que foi torturado a partir do segundo dia de prisão, mas nada confessou acerca de roubo de carga de alumínio. Anotou que as sessões de tortura ocorriam no terceiro andar da delegacia, em um banheiro com tomada elétrica. Disse que eram, todas as vítimas, desnudas, e então aplicados choques nas pernas, costas e partes íntimas. Fez reconhecimento positivo dos réus, por fotos, mas nunca pessoal.

[REDACTED] a pedido da defesa, teve seu primeiro depoimento anulado. De todo modo, estando ele nos autos (fls. 814), pode se dizer que nele constou que o réu afirmou ter sido levado ao segundo andar da delegacia, em um banheiro, onde foi submetido a choques e agressões, pois queriam que confessasse roubos de carga. Disse que eram quatro policiais e que as torturas foram realizadas durante três dias consecutivos, sempre no período da tarde. Relatou que acabou confessando a prática de roubo de carga de alumínio e que as agressões cessaram após a Comissão de Direitos Humanos ter sabido do caso.

Continuou dizendo que as demais vítimas foram também torturadas e que contou a seus parentes sobre as agressões no dia 21 de julho, e tinha sido preso em 18 de julho. Após lhes contar sobre o ocorrido, os familiares procuraram os 'Direitos Humanos'. Disse que ficou com a costela inchada e mostrou o hematoma aos parentes e aos membros da Comissão de Direitos Humanos, mas não foi submetido a exame de corpo de delito. Revelou não saber se outros presos foram agredidos. Disse que relatou a outros detentos o que ocorria. Anotou ter sido condenado pelo crime que confessou mediante tortura e não ouviu outros presos comentando que teriam sido torturados naquele distrito.

A quarta vítima, a despeito de muito procurada, não foi encontrada, não tendo sido ouvida em juízo.

Das testemunhas arroladas na denúncia e ouvidas como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

testemunhas do juízo, outrossim, falou Danilo, a fls. 1.077. Seu depoimento é válido apenas em relação aos réus [REDACTED] e Nelson, como já referido. Disse ele que estava há pouco na Comissão Municipal de Direitos Humanos quando recebeu a visita da mãe de [REDACTED] que reclamou que seu filho e as demais ora vítimas, presas no DP de número 67, haviam sido torturados, o que soubera justamente por meio do filho, contando que os choques e agressões tinham como objetivo confissão de crime. Anotou ter sabido que as sevícias ocorreram em um banheiro da delegacia, entre sete e dez dias antes de ser procurado. Foi acompanhado de Daniela, também da comissão, e pelo padre Agostinho. Viu no andar superior da delegacia um banheiro com fios desencapados e poças de água. Teve acesso a toda a delegacia e a todos os presos. Conversou com [REDACTED] e mais uma das vítimas, que confirmaram as agressões. Não se lembra se viu marca de sevícia nos corpos dos ofendidos e não se recorda se em razão do tempo haviam desaparecido. Ouviu as vítimas falarem dos nomes de cinco ou seis policiais torturadores. Anotou que outros presos reclamaram de sevícias, mas não quiseram levar o 'caso adiante'. Não presenciou reconhecimentos pessoais. Pediram exames de corpo de delito nas vítimas, mas não sabe o encaminhamento. Não se lembra se a mãe de [REDACTED] disse que viu marcas de sevícias no corpo dele. Anotou que o banheiro parecia abandonado e não em reforma, mas havia entulho, pedras e madeiras soltas. Revelou que não viu qualquer sevícia na tal delegacia.

A testemunha Daniela, a fls. 1.185, relatou que trabalhava na Comissão de Direitos Humanos do município, e que havia muitas reclamações de violação de direitos humanos em distritos policiais da capital. Em razão da presente reclamação, foi à delegacia em tela. Viu o cômodo que era pelo preso descrito como local de tortura, havendo bacia de água no chão e fios elétricos desencapados. Conversou com uma ou duas das vítimas, que confirmaram que sofreram as agressões para que confessassem crime. Ouviu outros presos dizendo que as vítimas voltaram machucadas à cela. Confirma que fez relatório sobre visita.

Também foi ouvida a testemunha Marcelo, o padre Agostinho, a fls. 1.197, que relatou não se lembrar muito especificamente do caso em tela, pois trabalhou na Comissão Municipal de Direitos Humanos, e visitava Distritos Policiais na capital para verificar denúncias de maus tratos e tortura. Questionado acerca de haver observado lesão corporal nas ora vítimas ou em algum outro preso, disse que não observou nada nesse sentido que fosse visível, até porque não mandava que tirassem as vestes. Diziam os presos que estavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

machucados, que levaram choques elétricos, que havia pau de arara, sendo que as reclamações ocorriam porque os detentos ficavam revoltados com o tratamento humilhante dispensado nas revistas a seus familiares, quando das visitas. Anotou que os ora ofendidos falaram, em uníssono, sobre serem torturados, e que eram levados para uma sala contígua à carceragem. Disse que as reclamações de tortura eram variadas, de muitos presos e não apenas do distrito dos ora réus. Nunca presenciou sevícias a presos. Não achou na sala mostrada na delegacia algo ligado a pau de arara. Não se lembra de nomes de policiais acusados pelos presos.

Por fim, no que pertine às testemunhas arroladas pela defesa, foi ouvido Carlos Alberto, a fls. 1.211, médico de pronto socorro municipal, que confirmou sempre ajudar, a pedido, o delegado da repartição policial em questão, em visitas médicas aos presos, e nunca ouviu falar em sevícias ocorridas nessa delegacia. Disse que no início fazia visitas mensais. Saul (fls. 1.212), relatou que trabalhou com os réus e que eles sempre trataram os presos que lhes eram confiados com dignidade. Não se recorda de alguma reclamação de tortura por parte de presos. Murilo (fls. 1.213), delegado de polícia, disse que chegou à delegacia em tela logo após a acusação de tortura ora em apreço. Não viu as ora vítimas e nada sabe que desabone a conduta dos réus. Rubens (fls. 1.214) foi delegado que também trabalhou na indigitada delegacia. Disse que os réus eram ótimos funcionários e que jamais foram violentos com os presos. Não ouviu reclamações de tortura por parte deles. Lembrou-se de que advogados e religiosos visitavam constantemente a delegacia. Foi ainda ouvido José Ramon (fls. 1.215), policial que trabalhou com os réus. Também falou ele do tratamento digno que os réus prestavam aos presos e que nunca presenciara sevícias na delegacia. Anotou que nela havia segundo andar com banheiro abandonado.

Prosseguindo nas ouvidas das testemunhas arroladas pela defesa, prestou depoimento Crislaine (fls. 1.216). Disse ela que foi vítima de roubo, reconhecendo os ora ofendidos como sendo os roubadores. Anotou que a prisão deles foi realizada pela polícia militar. Disse que nada viu de estranho na delegacia. Marco [REDACTED] (fls. 1.217), por sua vez, disse que reconheceu quatro pessoas como sendo as que o roubaram. Viu essas pessoas na televisão, presas por outro caso, e então foi à delegacia porque as reconheceu também como autoras do crime do qual foi vítima. Esteve na delegacia no segundo dia da prisão dessas pessoas e voltou três dias após, fazendo reconhecimento pessoal dos indivíduos, não vendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

qualquer marca de violência neles, ou machucados, ou algum hematoma, seja no rosto, seja nos braços, estando eles de camisa de magas curtas.

Foi também ouvida a testemunha Cristiane, que de igual modo se disse vítima de roubo, por quatro indivíduos, todos presos em flagrante e por ela reconhecidos. Anotou que não viu nenhuma violência dos militares contra as ora vítimas, e que restou de madrugada e por muitas horas na delegacia para a feitura do flagrante, não presenciando qualquer sevícia contra os réus. Disse que os roubadores foram violentos com a declarante e mesmo com criança de cinco anos. Roberto, a fls. 1.219, disse ser um dos policiais militares que prenderam as ora vítimas, garantindo não ter havido violência dos militares contra elas, e não tendo visto qualquer sevícia dos policiais civis contra os ofendidos. Anotou que nunca soube dos réus terem sido violentos com presos, muito pelo contrário disso. Roseli (fls. 1.220) também se disse vítima de roubo por quatro indivíduos, e anotou não ter visto violência ou sabido dela relacionada aos policiais que a atenderam.

Arrolado como testemunha pela defesa, foi ouvido, outrossim, o delegado Marcos, a fls. 1.248, dizendo ele que foi titular da delegacia em tela quando dos fatos, lembrando que as ora vítimas foram presas por roubo a residência, e dias após foram também reconhecidos em outro caso de roubo, desta feita a uma empresa. Disse conhecer os ora réus, dizendo que são ótimos policiais, nunca tendo havido problemas com eles. Anotou que os reconhecimentos foram formais e que não havia motivo para seviciar. Não notou nada de estranho na delegacia e não houve qualquer reclamação de presos. Afirmou não ter visto nos corpos das ora vítimas algo que chamasse atenção e parecesse oriundo de sevícias. Asseverou que evidentemente não havia 'sala de tortura' na delegacia e nenhum equipamento para tal. Anotou que outros presos e funcionários nada falaram sobre terem ouvido gritos ou visto sevícias, bem como que se houvesse tortura, certamente haveria rebelião, eis que havia presos de organização criminosa na delegacia. Disse que a sala do delegado titular era no segundo andar, onde havia ainda a sala dos investigadores.

Por fim, foi ouvida a testemunha Neimar, a fls. 1.268, que disse ser policial na indigitada delegacia e que participou do indiciamento de algumas das ora vítimas em outros casos. Não se lembra de alguém reclamar de agressões e não viu marcas que pareciam de sevícias no corpo de qualquer pessoa que foi interrogada com a sua participação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aduziu que existe banheiro desativado no segundo andar da delegacia. Nada sabe que desabone a conduta dos réus.

Diante do que foi colhido no feito, tem-se mesmo que a absolvição deve ser prolatada.

Está ausente prova suficiente da materialidade delitiva. Sabido que em casos como o presente, em razão dos evidentes vestígios que perduram por tempo bastante razoável nos corpos das vítimas, causados por alegadas sessões de tortura (choques e socos que evidentemente causam machucados e hematomas), pode e deve essa materialidade ser aferível por prova pericial-médica. Apenas em casos de comprovada impossibilidade de submissão das ora vítimas à perícia médica é que prova acessória, nesse ponto, poderia ser analisada, de modo a permitir prova da materialidade por via oblíqua.

Ora, tal impossibilidade, ao que consta, jamais existiu, pois logo após as indigitadas torturas, pelo que disseram as vítimas, já teriam elas reclamado a seus familiares, quando das primeiras visitas. Estes, por suas vezes, logo contataram a Comissão Municipal de Direito Humanos e, então, a Corregedoria da Administração Penitenciária, havendo celeridade ao Ministério Público e ao órgão judiciário responsável pela central de inquéritos policiais. Este último, aliás, ao que consta, interveio para que os membros da comissão logo tivessem contato com os presos e visitassem as dependências da delegacia em questão.

Não se compreende, pois, a não realização de pronto exame de corpo de delito nas vítimas, ainda que algo mais tardio. De se reiterar que alguns hematomas podem deixar vestígios por vários dias, e mesmo já transcorrido certo tempo, a tecnologia médica hodierna permitiria aferição de eventuais vestígios por vias secundárias. Ainda que assim não fosse, nem menos exame de corpo de delito indireto foi realizado.

Poderia se argumentar, de outra banda, que mesmo sem o exame de corpo de delito, ainda que indireto, e mesmo se admitindo uma impossibilidade (sabidamente inexistente) de submissão das vítimas a tal exame, a materialidade estaria no caso concreto bem demonstrada por meio de outras provas. Mas o fato é que a insuficiência de prova da materialidade permanece, ainda que por via transversa.

Nenhuma das testemunhas disse, mesmo as arroladas na denúncia e ouvidas como do juízo, mormente na fase judicial, sob o contraditório, ter ao menos visto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

marcas ou qualquer vestígio de alegada tortura nos corpos das vítimas. A prova oral é nenhuma nesse ponto.

O laudo de exame de local, por seu turno, a fls. 457 e seguintes, não substitui minimamente a contento o referido exame de corpo de delito. As fotos da delegacia, sobretudo do segundo andar, e mais especificamente a fls. 491 e 492, mostram banheiros, um deles parecendo abandonado, havendo, ao que parece, uma fiação ou cabo pendente, e nada mais. Não se pode afirmar que seria uma sala de tortura, pelo que se depreende diretamente do laudo. Não havia equipamentos conhecidos para sessões de tortura no local, quando da perícia, e não se pode deduzir, diante da prova contraditória que permeia os autos, que existissem no local tais equipamentos. Nada se assemelha ao chamado pau-de-arara dito por uma ou outra das ora vítimas. Eventual fiação ou cabo pendente (ou fio desencapado, o que, aliás, não se demonstrou no laudo), por si só não podem ser indicativos, menos ainda cabais, de serem objetos utilizados para torturar.

Tem-se ainda o relatório da respeitável Comissão de Direitos Humanos (fls. 33 e seguintes do procedimento próprio em apenso). Tal relatório também não substitui o laudo pericial-médico, e não apenas na forma esperada para constituir uma prova de materialidade delitiva, de acordo com o devido processo legal, mas também por seu próprio conteúdo.

O referido relatório, ademais, conta com apenas meia página destinada à informação de tortura trazida pelos presos, ora vítimas. O mais que consta do relatório, que é sua imensa maioria, fala de reclamações acerca de uso de spray de pimenta, de boicote de correspondência, de um disparo de arma de fogo na cela, já antigo em relação à época dos fatos, às condições de habitabilidade na celas, à desatenção médica, às mortes ocorridas por brigas entre detentos, aos problemas nas revistas às mulheres de presos e outros. No tocante à alegada tortura, com agressões e choques elétricos, informa o relatório que chegou aos membros da Comissão reclamação de torturas na delegacia, ocorridas à noite, no andar superior da delegacia, para forçar confissão. Diz ainda que os membros tiveram acesso ao local onde, segundo a denúncia, foram encontrados instrumentos para efetivar tortura, como fios elétricos desencapados, sendo acusados das agressões os policiais Nelson, [REDACTED] e Jair. Prossegue o relatório informando que o delegado titular e o chefe dos investigadores, instados a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

falar sobre a alegada tortura, afirmaram desconhecê-la.

Assim, tem-se que o relatório, em poucas linhas, não mais continha senão a informação da acusação feita pelas ora vítimas e transmitida à Comissão, além da visita ao cômodo do segundo andar, que tinha fios desencapados, e a negativa da autoridade policial e do chefe dos investigadores acerca do conhecimento de alguma tortura ocorrida na delegacia. Resta patente, pois, como já referido, que a prova de materialidade delitiva permaneceu como até então, ou seja, claramente insuficiente.

A absolvição, outrossim, também é calcada na insuficiência probatória trazida pela prova oral em si mesmo considerada. Além do que já se fundamentou quanto à insuficiente materialidade delitiva, tem-se que não há testemunhas presencias.

É certo que se argumente que em casos como o do presente tipo penal, o torturador cuida para que terceiros não ligados à tortura nada presenciem da empreitada criminosa. Ocorre que nem mesmo eventuais vestígios nos corpos das vítimas, deixados pelas alegadas sessões de tortura, foram minimamente presenciados ou vislumbrados por quaisquer testemunhas, mesmo os membros da Comissão de Direitos Humanos. Também não foram ouvidos, ou sequer arrolados, presos outros que, em grande número custodiados na mesma delegacia quando dos alegados fatos, pudessem falar se viram algo, ou se ao menos ouviram algo, ou ainda se, no retorno à cela das indigitadas sessões de tortura, notaram os vestígios das sevícias. Nada se colheu nesse ponto, mormente após a instauração desta longa ação penal, de modo direto, advindo de algum outro detento que não as ora vítimas.

Há ainda muitas e relevantes discrepâncias nas palavras dos ofendidos. Enquanto, na fase policial, [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 262 e 263) afirmam que foram agredidos somente por policiais civis, [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 270 e 275) confirmam que foram agredidos por quatro policiais militares, sendo que apenas posteriormente teriam sido também agredidos por policiais civis. E [REDACTED] ainda diz que eram cerca de seis (nem quatro, e nem cinco) civis.

No tocante a [REDACTED] tem-se que, a fls. 262, diz mais especificamente que foi torturado por cinco policiais. Já em juízo afirma que foram quatro os policiais torturadores (fls. 841). Aliás, esta vítima foi ouvida duas vezes em juízo, sendo a primeira delas anulada em razão da defesa não haver sido intimada da expedição da precatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De todo modo, a anulação do depoimento se deu por falha em desfavor da defesa, e o próprio princípio da ampla defesa estaria violado se, em prejuízo desta, não se pudesse sequer mencionar o conteúdo do indigitado depoimento.

O fato é que [REDACTED] na segunda oportunidade em que depôs em juízo, relatou que ficou preso no distrito policial em que estavam os réus lotados, por nove meses, e durante três desses meses restou submetido a agressões frequentes, com socos, choques e ameaças. Disse ainda que foi torturado a partir do segundo dia de prisão, e que nada confessou acerca do roubo da carga de alumínio.

Já em seu primeiro depoimento em juízo, disse que as torturas foram realizadas durante três dias consecutivos, sempre no período da tarde, e que acabou confessando a prática de roubo de carga de alumínio, sendo que as agressões cessaram após a Comissão de Direitos Humanos ter sabido do caso. Contou a seus parentes sobre as agressões no dia 21 de julho, tendo sido preso em 18 de julho. Disse que ficou com a costela inchada e mostrou o hematoma aos membros da Comissão de Direitos Humanos.

São tantas e tamanhas as incongruências entre seus depoimentos, ambos em juízo, que em alguns tópicos é violada a própria lógica formal.

Em um momento, diz que confessou o roubo de carga de alumínio em razão de tortura, e em outro momento diz que não houve essa confissão. Em certa vez diz que as torturas duraram três meses, mas cessaram quando a Comissão de Direitos Humanos soube do caso. Ora, a Comissão soube do caso poucos dias após a prisão de [REDACTED]. O relatório da Comissão é de 15 de agosto de 2003 e os fatos em apreço datam de pouco mais de vinte dias antes. Inviável, pois, que a tortura tenha durado três meses.

Disse, em outro momento, que as torturas duraram três dias, sempre no período da tarde, e que também apenas três dias após já contou sobre a ocorrência a familiares, que avisaram os 'Direitos Humanos'. Assim, se cessaram as agressões quando a Comissão soube do caso, e as torturas acabaram em três dias, poderiam seus membros visualizar recentíssimos vestígios de tortura nos corpos das ora vítimas, e reclamar formalmente por laudo de exame de corpo de delito, e nada disso ocorreu.

De se dizer que nem mesmo a denúncia guarda sintonia com o que diz [REDACTED] pois nela consta que a sessão de tortura se desenrolou em um dia apenas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

_____ fala ainda que as torturas eram sempre no período da tarde, mas o relatório da Comissão indica que a informação dos presos era de que as agressões e choques elétricos eram perpetrados no período noturno.

Ainda diz essa vítima que não ouviu outros presos comentando sobre torturas e que mostrou hematomas em seu corpo para os membros da Comissão de Direitos Humanos, o que estes não confirmam quando ouvidos em juízo. Com efeito, Danilo, ouvido na fase judicial, disse não se lembrar de marcas nos corpos das vítimas, e que elas lhe disseram que eram cinco ou seis (e não quatro) os policiais envolvidos nas torturas. Disse ainda não se lembrar se a mãe de _____ contou que viu marcas no corpo dele. Daniela, por seu turno, fala que presos disseram que viram vítimas feridas voltando às celas, mas nenhum detento foi ouvido ou sequer arrolado para minimamente confirmar tal fato em juízo. E tem-se ainda que o próprio _____ disse, na fase judicial, que não ouviu outros presos comentando sobre torturas. Em momento algum, ademais, Daniela fala que presenciou alguma marca de sevícia no corpo de qualquer vítima.

A testemunha Padre Agostinho, por sua vez, chega a falar que os presos estavam revoltados pela humilhação que entendiam passar seus familiares, nos dias de visitas. Nada fala sobre ver marcas nas vítimas.

Assim, a despeito de _____ dizer que os membros da Comissão de Direitos Humanos viram marcas em seu corpo, que seriam de tortura, fato evidentemente muito relevante, ainda mais em razão de simplesmente não haver laudo de exame de corpo de delito nos autos, nem mesmo indireto, nenhum desses membros confirmou tal circunstância, nem de início, em juízo.

As testemunhas arroladas pela defesa, aliás uma dúzia delas, abonaram a conduta profissional dos réus ou eram ofendidos relacionados a crimes imputados às ora vítimas. Destaca-se que Marco _____ a fls. 1.217, esteve na delegacia em tela no segundo e no quinto dias após a prisão em flagrante das ora vítimas. Segundo uma das versões de _____ dentro desse período é que justamente ocorreram as torturas. Tal testemunha disse que fez reconhecimento pessoal das ora vítimas e não notou qualquer marca de violência ou machucado nos presos, que estavam com o rosto e os braços desnudos. Também de se destacar que o delegado Marcos, a fls. 1.248, titular da delegacia em tela quando dos fatos, disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conhecer os ora réus, tendo-os como bons policiais e anotando que os reconhecimentos das ora vítimas foram formais, não havendo motivo para seviciar. Asseverou que não notou nada de estranho na delegacia e não houve qualquer reclamação de presos, além de afirmar que não viu nos corpos das ora vítimas algo que chamasse atenção e parecesse oriundo de sevícias, negando que na repartição policial houvesse 'sala de tortura' ou equipamento para tal, lembrando que outros presos e funcionários nada falaram sobre terem ouvido gritos ou visto agressões. Arrematou dizendo que se houvesse tortura na delegacia da qual era o titular, certamente haveria rebelião, pois havia presos de organização criminosa lá custodiados.

De acordo com as negativas dos réus, de outro lado, está o documento de fls. 998. Dos quatro réus, incluindo o já falecido Jair, com extinção de punibilidade declarada a fls. 1.250, tem-se que justamente ele, pelo que consta dessa prova documental, reiterada pelas palavras dos outros imputados, estava de férias e não comparecera à delegacia no dia 20 de julho de 2003, um domingo. O indigitado documento indica que as férias eram de 2 a 31 de julho. Também consta da prova que Nelson, como chefe, não fazia plantões em fins de semana e não comparecera à delegacia naquele dia. O documento de fls. 998 não indica a presença de Nelson em tal oportunidade. Estariam na delegacia, de acordo com o documento oficial juntado, apenas [REDACTED] e [REDACTED] e ainda assim não trabalhavam no mesmo plantão, constando que durante o dia, até às 20h, fazia parte da equipe de plantão o réu [REDACTED] sendo que o plantão de [REDACTED] se iniciava somente a partir das 20h. E ainda dizem os acusados que, por vezes, trocavam plantões com outros plantonistas, verbalmente.

De todo modo, tem-se nos autos que quatro policiais foram reconhecidos, sendo que a prova documental indica que dois deles nem ao menos estavam na delegacia nesta data, ou poderiam não estar, o que já instala dúvida muito razoável. Um gozava férias e outro o descanso dominical. Os demais nem ao menos trabalharam no mesmo plantão, e disseram não terem se visto no dia. O plantão de um deles começava apenas à noite, e há notícia nos autos, passada por vítima, que as alegadas torturas (de um dia, segundo a denúncia, ou de três dias a três meses, segundo vítimas) seriam no período da tarde. O único réu ([REDACTED]) que parece haver trabalhado à tarde, no dia 20 de julho de 2003, disse não se lembrar se cumpriu o plantão ou o permutou com outro policial. E nesse ponto, não se pode olvidar que o relatório da Comissão fala que a informação das vítimas era de que as sessões de tortura eram noturnas, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
18ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

██████ não participava do plantão da noite, que se iniciava às 20h. É, pois, ao menos, o que consta da escala juntada como documento oficial aos autos.

As divergências e incongruências são muitas, e relevantes. A insuficiência de prova de autoria e, também, efetivamente, de materialidade delitiva, levam mesmo à absolvição.

Ainda para elucidar, por fim, tem-se que foram as ora vítimas condenadas no processo em que, presas em flagrante por roubo, foram levadas à delegacia em tela. E tem-se que os ora ofendidos se calaram quando interrogados na repartição policial, acerca desse roubo. Pouco tempo após, outra vítima esteve na delegacia, após ver os ora ofendidos em reportagem, e os reconheceu como sendo os autores do delito que sofrera. De se questionar, pois, a motivação e necessidade de se torturar um preso para que, de um lado, se calasse quanto às acusações, e de outro, precisasse confessar algo mesmo já sendo formalmente reconhecido por vítima que se dispôs a ir à delegacia, espontaneamente, para firmar reconhecimento positivo.

A absolvição é mesmo de rigor, diante da insuficiência probatória.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos,

Julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER, como ABSOLVO,
os réus ██████████ ██████████ **COSTA DA SILVA** e ██████████
██████████ qualificados nos autos, da imputação de haverem incorrido no art. 1º, inc. I, alínea “a”, e art. 1º, inc. II, c.c. o art. 1º, parágrafo 4º, inciso I, da lei 9.455/97, por quatro vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2016

O JUIZ DE DIREITO MARCELLO OVIDIO LOPES GUIMARÃES